



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.033 - SP (2015/0189311-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIKA DE VASCONCELLOS LIMA POMPEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAAC ARAUJO TORREAO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CONDENADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. REQUISITO OBSERVADO. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. EXAURIMENTO DOS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A Jurisprudência deste Tribunal entende que, para a conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, é indispensável a intimação do condenado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

IV - **In casu**, foi determinada a intimação pessoal do paciente, tendo o oficial de justiça certificado que o reeducando havia mudado do endereço informado nos autos há 2 (dois) anos (fl. 8).

V - Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que "[é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (HC n. 266.318/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/2/2014).

VI - Segundo julgado do eg. STF, "*O art. 181, § 1º, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel [...]*" (HC n. 92.012/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 27/6/2008).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.033 - SP (2015/0189311-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ISAAC ARAÚJO TORREAO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no Agravo em Execução nº 0085533-39.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Em virtude do descumprimento da pena imposta, o Juízo da Execução determinou a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, no regime aberto, e, ainda expediu mandado de prisão em desfavor do ora paciente.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, sustentando a ilegalidade da decisão que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem que antes houvesse exaurido todos os meios disponíveis para localizar o condenado. O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso.

Daí, o presente **mandamus**, no qual alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que não houve o esgotamento de todos os meios disponíveis para intimar o condenado. Sustenta, ainda, que "*A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem que exauridos todos os meios disponíveis para localizar o condenado, não pode prevalecer*" (fl.3).

Requer a citação do paciente por edital antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Liminar indeferida à fl. 20.

Informações prestadas às fls. 30-38.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 43-47, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.033 - SP (2015/0189311-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CONDENADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. REQUISITO OBSERVADO. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. EXAURIMENTO DOS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A Jurisprudência deste Tribunal entende que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, é indispensável a intimação do condenado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

IV - **In casu**, foi determinada a intimação pessoal do paciente, tendo o oficial de justiça certificado que o reeducando havia mudado do endereço informado nos autos há 2 (dois) anos (fl. 8).

V - Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que "*[é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido*" (HC n. 266.318/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/2/2014).

VI - Segundo julgado do eg. STF, "*O art. 181, § 1º, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel [...]*" (HC n. 92.012/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 27/6/2008).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, o esgotamento de todos os meios ordinários para a localização do paciente, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Requer, portanto, a intimação por edital do paciente.

Contudo, não assiste razão à impetrante.

Para melhor determinar a **questio** transcrevo o seguinte trecho da r. decisão do Juízo da Execução, **verbis**:

"Despicienda a citação editalícia do sentenciado. Incumbia-lhe a manutenção de endereço atualizado para intimação, e não ao juízo tentar localizá-lo para o início do cumprimento das penas. Ao sentenciado incumbia a apresentação de justificativa, ou eventual impedimento, para o cumprimento das penas, e não ao juízo perquiri-lo.

Nos termos da r. manifestação do Ministério Público, que acolho como razões de decidir, converto as peitas restritivas de direito em penas privativas de liberdade, forte no art. 44, § 4º do Código Penal, fixando o regime aberto para início do cumprimento das penas, sendo este o fixado na condenação. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do (a) sentenciado (a)" (fl. 9).

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

*"É que o agravante, condenado, nos autos do processo nº 41072/2005, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, a 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, **deixou de cumprir a pena imposta e não foi localizado para intimação pessoal, estando em local incerto e não sabido (fls. 10/13 e 19)**, incidindo, na espécie, a hipótese prevista nos artigos 44, §*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do Código Penal, e 181, § 1º, alínea "a", da Lei de Execução Penal, que assim dispõem, respectivamente:" (fl. 14-grifei).

O artigo 181 da Lei de Execução Penal, bem como o parágrafo 4º do artigo 44 do Código Penal, prescrevem que em caso de descumprimento **injustificado** da pena restritiva de direito, ela será convertida em privativa de liberdade.

De fato, conforme argumentou o impetrante, deve ser assegurado ao paciente o contraditório e ampla defesa, antes de converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Inclusive, a jurisprudência deste Tribunal entende que, para à conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, é imprescindível a intimação do reeducando para que esclareça as razões do descumprimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. **De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão das medidas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a escorreita comunicação ao apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em pena privativa de liberdade, devendo o juízo da execução proferir nova decisão, após regular intimação para oitiva do apenado" (HC n. 199.102/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/4/2013 grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PRÉVIA OITIVA DO APENADO NÃO REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

[...]

VI. Esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual configura constrangimento ilegal, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a conversão automática da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado, em audiência de justificação. Precedentes.

VII. Habeas corpus não conhecido.

VIII. Concessão da ordem, de ofício, para cassar a decisão do Juízo das Execuções - mantida pelo acórdão impugnado – que converteu automaticamente as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão do paciente, a fim de que outra seja proferida, após a prévia oitiva do apenado, em audiência de justificação, nos termos do art. 44, § 4.º, do Código Penal" (HC n. 242.366/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe de 26/9/2012 – grifei).

In casu, verifica-se dos trechos transcritos da r. decisão de primeira instância, bem como do v. acórdão do eg Tribunal de origem que o paciente não foi localizado no endereço informado, por ocasião da tentativa de intimação pessoal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, conforme consta da certidão de intimação (fl. 8).

Não se pode olvidar que é dever do condenado comunicar ao Juízo a mudança de endereço, consoante dispõe o art. 367 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA REGULARMENTE DECRETADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Não se conhece de pedido de trancamento da ação penal se já foi o tema decidido em outro habeas corpus nesta Corte.

2 - ***Se foi o réu regularmente citado no único endereço fornecido ao Juízo e, depois disso, procurado duas vezes por oficial de justiça para tomar ciência de outro ato judicial, não foi encontrado, com certidão pelo meirinho, a decretação da revelia não é causa de qualquer irregularidade ou de nulidade.***

3 - Tomando o juízo deprecante ciência da certidão do oficial de justiça que o réu não fora encontrado, por intermédio de email enviado pelo juízo deprecado, o fato de decretar a revelia, antes do retorno da carta precatória não é causa de irregularidade, muito menos de nulidade se, como na espécie, foi devidamente juntada a informação no processo, tendo acusação e defesa tomado ciência da revelia em momento único (audiência), em respeito, portanto, à desejável paridade de armas.

4 - Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido" (RHC n. 47.067/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/2/2015).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RÉU EM LUGAR INCERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. ***É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. No caso, a defesa do paciente insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta, mesmo ciente de que era ônus do paciente***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicar a sua mudança de endereço.

3. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 266.318/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/2/2014).

Ademais, a alínea "a" do § 1º do art. 181 da LEP preceitua:

"Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender à intimação por edital."

Com efeito, a norma acima transcrita não exige a intimação por edital do réu que esteve presente durante todo o processo. A previsão de intimação editalícia se limita ao réu revel. Assim, o ora paciente não se enquadra na hipótese de intimação por edital.

Nesse sentido já julgou o Pretório Excelso:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRITÉRIOS E MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. ART. 181, § 1º, a, LEP. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO.

1. O art. 181, § 1º, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel.

2. Há tratamento diferenciado com base em elemento de dicrímen razoável no que tange às duas hipóteses previstas de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 92.012/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 27/6/2008).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto foi assegurado ao paciente o direito de justificar-se, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Portanto, correta a aplicação do art. 44, §4.º, do Código Penal e art. 181, §1.º, alínea "a", da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0189311-2

HC 332.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00855333920148260000 855333920148260000 872889

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIKA DE VASCONCELLOS LIMA POMPEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAAC ARAUJO TORREAO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.